

TC 035.876/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Igarapé do Meio (MA)

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização Agrária no Estado do Maranhão – SR-12(MA) em desfavor do Sr. José Costa Soares Filho, prefeito de Igarapé do Meio (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Igarapé do Meio (MA) por força do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804 (peça 1, p. 126-141), firmado com o Inkra/MA para a implantação e a recuperação de estradas vicinais nos seguintes trechos do PA Diamante Negro Juthay: da Vila Diamante a Morada Nova com um percurso de quatorze quilômetros e seiscentos metros (14,60km), da Margarida Alves a Cordeiro, com um percurso de três quilômetros e meio (3,5km) e acesso ao Povoado Ananazal, com um percurso de cinco quilômetros (5km), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 142-146 e 25-96.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e oitava do termo de convênio (peça 1, p. 130), firmado na gestão do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, foram previstos R\$ 566.049,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 509.444,82 seriam repassados pelo concedente e R\$ 56.604,98 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Somente a primeira parcela dos recursos federais ajustados foi repassada pelo Inkra/MA à conta específica do convênio mediante a Ordem Bancária 2009OB803363, no valor de R\$ 169.814,94, emitida em 12/11/2009, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Costa Soares Filho. Não se conhece a data de crédito pela ausência dos extratos bancários.

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2008 a 30/6/2012 e previa a apresentação da prestação de contas final até 29/8/2012, conforme cláusula quinta do termo de convênio, alterada pelos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos (peça 1, p. 196-198, 232-235, 274-276, 308-310, 344-346 e 392-396 e peça 2, p. 43-45), na forma do demonstrativo do Siafi à peça 2, p. 61. Os aditivos alteraram o cronograma de desembolso do convênio (peça 1, p. 200-205, 236-241, 278-282, 312-316 e 347-353 e peça 2, p. 3-8 e 47-53).

5. O Inkra/MA realizou três vistorias técnicas na obra, a seguir descritas:

a) a primeira em 19/4/2010, com relatório à peça 1, p. 300-304, constatou que o Trecho I (Vila Diamante-Povoado Morada Nova) havia sido desmatado em cerca de três quilômetros, mas a vegetação já havia tomado boa parte da área e ela estava em péssimas condições de conservação, o que levou a não aceitação dos serviços realizados; e que o Trecho II (Margarida Alves-Cordeiro-Ananazal) ainda não havia sido iniciado;

b) a segunda em 9/11/2010, com relatório à peça 1, p. 332-338, constatou a execução de 97,08%, apesar da liberação de apenas 28,13% dos recursos financeiros, sendo o Trecho I (Vila

Diamante-Povoado Morada Nova) concluído, com 14,60km, mas alguns trechos precisavam de melhorias no revestimento primário, os bueiros necessitavam de limpeza para serem desobstruídos e um apresentava erosões; e o Trecho II (Margarida Alves-Cordeiro-Ananazal) executado em 8,50km, necessitando de limpeza para desobstrução das bocas dos bueiros; e

c) a terceira em 2/6/2011, com relatório à peça 1, p. 378-390, realizada por solicitação do Sindicato dos Trabalhadores, que questionou a qualidade dos serviços realizados nos trechos conveniados (peça 1, p. 370-377), constatou, quanto ao Trecho I (Vila Diamante-Povoado Morada Nova), somente ser possível chegar até o km 8, onde uma ponte rompeu interrompendo o trecho antes do povoado, e segundo informação de um morador, outra ponte encontrava-se rompida no km 12, tornando o trecho bloqueado em dois lugares; que o trecho estava em bom estado até o km 5, mas o revestimento primário, as obras de arte correntes e os aterros precisavam ser melhorados. Em relação ao Trecho II (Margarida Alves-Cordeiro-Ananazal), estava bastante precário, com tubos danificados e aterro com altura insuficiente para sua proteção, além da largura ser inferior à especificada, sendo que na chegada do Povoado Ananazal a vegetação já havia tomado conta da pista pelo fato do desmatamento não ter retirado a camada orgânica onde predomina as raízes.

6. O Relatório de TCE 07/2015 (peça 2, p. 203-215), autuada em 4/11/2013, em razão da ausência da prestação de contas da primeira parcela do Convênio CRT 10.000/2008, com dano no valor original de R\$ 169.814,94, a contar de 12/11/2009, sob a responsabilidade do Sr. José Costa Soares Filho, prefeito de Igarapé do Meio (MA) na gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais e pelo dever de prestar contas da parcela liberada, com sua inclusão na conta de responsabilidade do Siafi (peça 2, p. 194). Ressalta-se que o responsável foi notificado por meio do Edital 001/2015, publicado no DOU de 27/3/2015 (peça 2, p. 177-185).

7. O prefeito signatário da avença, Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, com gestão no período de 2005-2008, foi inicialmente responsabilizado e depois excluído, tendo em vista que, apesar de ter assinado o termo de convênio, não assinou os demais aditivos e não participou da gestão dos recursos conveniados, liberados após seu mandato (peça 2, p. 197 e 211).

8. O prefeito sucessor, Sr. Raimundo Mendes Damasceno, notificado da omissão da prestação de contas, apresentou cópia das ações intentadas em desfavor do prefeito antecessor para regularização da situação do município de Igarapé do Meio (MA) (peça 2, p. 97-128), tendo, por isso, de acordo com a Súmula TCU 230, deixado de ser responsabilizado neste processo de tomada de contas especial.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 2071/2015 (peça 2, p. 233-235) pela omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT 10.000/2008, com débito no valor original de R\$ 169.814,94, a contar de 12/11/2009, sob a responsabilidade do Sr. José Costa Soares Filho.

10. O Certificado de Auditoria 2071/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 236), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 237). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (peça 2, p. 245).

EXAME TÉCNICO

16. Conforme se verifica no tópico acima, o Sr. José Costa Soares Filho, após notificado pelo Incra/MA, não apresentou a documentação relativa às prestações de contas parcial e final dos recursos do Convênio CRT 10.000/2008 repassados ao município de Igarapé do Meio (MA). Ressalta-se que a ausência da prestação de contas da primeira parcela liberada impediu o repasse das demais parcelas acordadas.

17. O ex-prefeito José Costa Soares, na titularidade da prefeitura de Igarapé do Meio (MA) no período de 2009-2012, apesar de não ter sido o signatário do Convênio CRT 10.000/2008, foi responsável pela gestão dos recursos liberados em sua gestão, no dia 12/11/2009, como também pelo

encaminhamento das prestações de contas parcial e final dos recursos públicos, cujo prazo expirou em 29/8/2012.

18. Assim, cabe a sua citação em razão da omissão no dever de prestar contas parcial e final do Convênio CRT 10.000/2008, com débito no valor original de R\$ 169.814,94, que atualizado de 12/11/2009 até a presente data, corresponde à quantia de R\$ 265.216,97.

19. Verifica-se que supervisões físicas do Incra/MA no objeto conveniado constataram irregularidades na execução do convênio em análise, dispostas no item 5 acima. Entretanto, essas irregularidades devem ser consideradas no caso da apresentação das contas pelo ex-prefeito.

20. Ressalta-se que o endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 4) é o mesmo que consta dos aditivos por ele assinados e para onde foram encaminhadas as notificações não recebidas na fase interna desta TCE, que resultou na intimação editalícia do responsável, Rua Principal, 144, Bairro Novo, Igarapé do Meio (MA), CEP: 65.345-000. Buscas na internet não revelaram outro endereço do ex-prefeito.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Costa Soares Filho, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 17 acima).

24. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT 10.000/2008, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

25. Cabe informar ao Sr. José Costa Soares Filho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do convênio; que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito; e que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

26. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito de Igarapé do Meio (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência Regional do Instituto de Colonização Agrária no Estado do Maranhão – SR-12(MA) a quantia de R\$ 169.814,94, atualizada monetariamente a partir de 12/11/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas parcial (1ª parcela) e final do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804, firmado entre o Incra/MA e a prefeitura de Igarapé do Meio (MA) para a implantação e a recuperação de estradas vicinais nos

seguintes trechos do PA Diamante Negro Juthay: da Vila Diamante a Morada Nova com um percurso de 14,60km, da Margarida Alves a Cordeiro, com um percurso de 3,5km, e acesso ao Povoado Ananazal, com um percurso de 5km.

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do convênio;

b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar o ofício citatório para o seguinte endereço: Rua Principal, 144, Bairro Novo, Igarapé do Meio (MA), CEP: 65.345-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 7/7/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 035.876/2015-8
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT 10.000/2008, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito de Igarapé do Meio (MA).	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas parcial e final dos recursos do Convênio CRT 10.000/2008 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas parcial e final dos recursos do Convênio CRT 10.000/2008 resultou no descumprimento do dever legal, na não liberação da demais parcelas acordadas e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo aos cofres do convedente.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.